



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PE-LOM - 2/2021 29/01/2021 10:07	DISPONIBILIZADO EM: 29/Janeiro/2021	Comissões: CCJL 02/02/2021	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 11/05/2021
--	--	-------------------------------	--

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que a presentem subscrevem submetem à apreciação e à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, observados os artigos 30, inciso I da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul; artigo 62, inciso XXII da Lei Orgânica do Município (LOM); artigos 138 e 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul que objetiva a inclusão de dispositivos ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município.

O artigo 7º da Lei Orgânica dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta obedecerá, dentre outros princípios, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E como forma de reforçar os princípios da moralidade e impessoalidade dentro da Administração Pública, faz-se necessário que a Lei Orgânica do Município traga em seu corpo previsões que vedam a prática de nepotismo, no intuito de realizar a chamada “boa administração” no Município de Caxias do Sul.

Dentre as acepções decorrentes do princípio da impessoalidade, ao se vedar expressamente a prática de nepotismo, está se garantindo ao cidadão caxiense que a Administração Pública sempre atuará com vistas ao interesse público, e não finalidades pessoais do administrador ou de terceiros. Por sua vez, o princípio da moralidade dá fundamento à vedação ao nepotismo, quando ele exige que a ação da Administração Pública seja ética e respeite os valores jurídicos e morais, que se distinga o que é honesto e o que é desonesto, indo além do embate do lícito contra o ilícito, por exemplo, o citado princípio não permite que a Administração Pública, ainda que diante de ausência de lei e sustentada na margem de discricionariedade que possui, atente contra o princípio da moralidade.

Portanto, vislumbra-se que os princípios da impessoalidade e moralidade dão base à vedação ao nepotismo, e tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/Distrito Federal, que discutia a constitucionalidade da Resolução Nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, o próprio STF já decidiu que a conduta ilícita do Nepotismo é vedada nos três poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo, e que seu combate se extrai dos princípios a serem observados pela Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, ao julgar o Recurso Extraordinário Nº 579.951-4/RN.

E, por fim, também se destaca o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 579.951-4/RN, que foi feita a necessária diferenciação que a vedação ao nepotismo se aplica aos cargos de comissão e confiança voltados para as funções administrativas, não atingindo os chamados cargos políticos por desempenharem funções de Estado; então, os cargos de Secretários Estaduais, Distritais e Municipais e Ministros de Estados não são capazes de configurar Nepotismo caso seja indicado cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Deste modo, destaca-se a redação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que traz redação clara e precisa sobre a vedação à prática de Nepotismo: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Assim, como forma de combater a prática do Nepotismo, e buscando cada vez mais uma Administração Pública baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contamos com o apoio dos Nobres Pares para se fazer inserir disposições que combatem o Nepotismo na Lei Orgânica e que aprovem o presente projeto.

Caxias do Sul, 28 de janeiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

**Vereador - NOVO**

---

ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PTB**

---

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ  
(Autor)

**Vereador - PP**

---

CLOVIS DE OLIVEIRA (Autor)

**Vereador - PTB**

---

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

**Vereador - REPUBLICANOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

---

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

**Vereador - MDB**

---

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO  
(Autora)

**Vereadora - MDB**

---

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

**Vereador - PSD**

---

MARISOL SANTOS (Autora)

**Vereadora - PSDB**

---

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

**Vereador - NOVO**

---

OLMIR CADORE (Autor)

**Vereador - PSDB**

---

RENATO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
(Autor)

**Vereador - PCdoB**

---

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

**Vereador - PDT**

---

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

**Vereador - PATRIOTA**

---

TATIANE FRIZZO (Autora)

**Vereadora - PSDB**



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 2/2021**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Acresce os §6º e §7º ao Art. 7º e Parágrafo Único ao Art. 40, ambos da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.**

**Art. 1º** Acresce os §6º e §7º ao Art. 7º e Parágrafo Único ao Art. 40, ambos da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com seguinte redação:

"Art.7º .....

§ 6º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta, compreendido também o ajuste mediante designações recíprocas: (AC)

§ 7º Excetuam-se do parágrafo anterior os cargos em comissão que possuam vínculo de natureza política com Administração Pública, tais como, Procurador-Geral e Adjunto, secretários municipais. (AC)

**Art. 2º** Acresce Parágrafo Único ao Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 40 .....

Paragrafo único. Aplicam-se as disposições do art. 7º §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal aos cargos do Poder Legislativo. (AC)”

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

**1º Vice-Presidente**

---

**2º Vice-Presidente**

---

**1º Secretário**

---

**2º Secretário**